



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000402682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1056273-51.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MASTER CLEAN REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI EPP, é apelado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e KENARIK BOUJIKIAN.

São Paulo, 10 de junho de 2016

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 9246

Apelação nº 1056273-51.2015.8.26.0100

Apelante: Master Clean Reparação Automotiva Eirelli Epp

Apelado: Bradesco Seguros S/A

Comarca: São Paulo (30ª Vara Cível)

Juíza sentenciante: Daniela Dejuste De Paula

SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. PERDAS E DANOS. DANOS MATERIAIS. Empresa autora que atua no ramo de manutenção e reparação de veículos impetra ação de cobrança em face de Seguradora, porquanto a avaliação orçamentária realizada por seu perito restou abaixo do valor real do conserto, sendo o automóvel transferido a outra oficina mecânica. Alega a perda do cliente em razão da conduta ilegal da empresa ré, requerendo sua condenação no pagamento por perdas do lucro. Sentença de improcedência. Pleito recursal. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. O magistrado é o destinatário da prova cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias com o fito de construir seu convencimento, ante a aplicação da causa madura. PRINCÍPIO DA LIVRE ESCOLHA e da LIVRE CONCORRÊNCIA. Ofensa aos princípios da livre escolha e da livre concorrência. Seguradora que não respeitou a escolha de oficina mecânica para o conserto do veículo feita pelo segurado, desviando o serviço para uma oficina credenciada. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. Ofensa ao princípio da boa-fé, que rege a atuação negocial e contratual entre as partes. A Seguradora não pode impor sua oficina credenciada ao segurado, que na condição de consumidor tem livre escolha para determinar o local de conserto para seu veículo. DANO MATERIAL. Cabimento. Indenização pelo serviço que não foi realizado é devida. Sentença reformada. Apelo provido.

Cuida-se de ação de cobrança por danos materiais que Master Clean Reparação Automotiva Eirelli EPP move em face de Bradesco Seguros S/A, informando (relatório adotado) que atua no ramo de prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos, recebendo um veículo da marca VW, cor preta, modelo FOX 1.0 total flex, ano 2010, de placas ELM4318, de propriedade de segurado da empresa ré, sendo a avaliação orçamentária da ré realizada por perito irregular e restou abaixo do valor real do conserto, motivo pelo qual o automóvel foi transferido a outra oficina mecânica. Sustenta a perda do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cliente em razão da conduta ilegal da empresa ré, requerendo sua condenação no pagamento por perdas do lucro no importe de R\$4.138,24 (fls.01/09). Juntou documentos (fls.10/29).

O Juízo Monocrático julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do *caput* 20 do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$1.000,00 (fls.153/155).

Irresignada apela Master Clean Reparação Automotiva Eirelli EPP. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que a oitiva da testemunha arrolada (fls.148), seria necessária para a comprovação da narrativa inicial, em especial para demonstrar que a empresa apelada “manipula” o reparo dos veículos, pois presta serviços pífijs, onde objetiva a redução dos custos, lesando o consumidor. Alega que melhor preço não significa técnica melhor, tendo juntado ofício da Abraesa como prova documental (fls.16), posto que o Ministério Público está investigando a empresa ré e constatou irregularidades. Pretende a reforma integral da sentença, e, subsidiariamente, o retorno dos autos a instância originária para a abertura de instrução, com a oitiva da testemunha arrolada (fls.163/169).

Recurso de apelação preparado (fls.170/172), tempestivo, recebido (fls.173) e contrariado (fls.176/182).

É o relatório.

Voto.

A apelação merece provimento.

De proêmio, afasta-se a alegação de cerceamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa, eis que não restou configurado diante da ausência de dilação probatória, posto que o juiz tem o poder-dever de impedir a produção de prova inútil ou desnecessária ao deslinde da causa, não se tratando de uma mera faculdade, mas de um dever.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”¹ (nosso grifo).

O magistrado é o destinatário da prova cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias com o fito de construir seu convencimento, ante a aplicação da causa madura.

A jurisprudência entende de forma pacífica que estando o feito instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, desnecessária será a dilação probatória².

A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado³.

O propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado⁴.

No mesmo sentido, aponta a doutrina: “Tendo o Magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que

¹ STJ, 4a. T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990. No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.

² JTACSP 195/184.

³ RTJ 115/789 – STF – Rec. Extr. nº 101.171-8/SP.

⁴ STF- RE 96725/RS Rel. Min. Rafael Mayer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isso configure cerceamento de defesa”⁵. Vê-se, ainda, que: “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização”⁶.

Assim, restou evidenciado que o julgamento antecipado foi ao encontro do que dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil, porquanto cabe ao magistrado a direção do processo, devendo analisar a viabilidade e conveniência do seu deferimento quanto às provas necessárias a instrução, já que vige o princípio da persuasão racional.

Nessa lente, a alegação de cerceamento de defesa deve ser alijada, vez que no caso dos presentes autos o cerne da controvérsia cinge-se a matéria de direito, motivo pelo qual a sentença foi hialina e escorreita.

Com efeito, a magistrada de primeira instância asseverou:

“(...) O pedido é totalmente improcedente. Pondero que o encaminhamento de veículo para a oficina e solicitação de orçamento em nada vincula a ré à prestação dos serviços da autora. Justamente buscando melhor proveito econômico, com o exame do binômio custo-benefício, a avaliação do preço para o reparo é requisitada. Assim, havendo a requerida, por meio de avaliação pericial própria, constatado menor custo para reparar o veículo em questão, plenamente possível e justificável a procura por empresa que se aproxime do valor encontrado para a realização do serviço. Ora, o ordenamento jurídico brasileiro assegura o livre arbítrio no âmbito das escolhas econômicas. Portanto, penitenciar a ré por escolha de outra empresa para reparos em automóvel, que executasse o serviço de forma menos onerosa, seria cercear a liberdade de escolha protegida por lei. E mais, afrontaria ainda a livre iniciativa e livre concorrência garantidas no artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal. Cabe notar, também, que a autora não logra comprovar ser o perito da requerida irregular ou que houve má-fé da seguradora. Não foram juntados documentos

⁵ Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* – São Paulo: Saraiva, 31ª ed. p. 397.

⁶ RT 305/121, JTJ 317/189.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que embasassem tais alegações, urgindo, tão logo, rechaçá-las. Ademais, a justificativa apresentada pela ré para mudança no serviço buscado em nada alteraria o panorama da situação descrita nos autos. Poderia a ré simplesmente ter encaminhado o veículo a outra empresa, sem aduzir qualquer razão, não residindo nisso nenhum ilícito. Destarte, atesto a legitimidade na conduta da requerida' (fls.154).

Em que pese o entendimento da magistrada de primeira instância, a r. sentença merece reforma.

O contrato de seguro é aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (artigo 757 do Código Civil).

Há, nesse caso, uma bilateralidade (a obrigação irradia para ambas as partes), com adequação entre o valor do risco coberto e o valor do prêmio a ser pago (o valor do prêmio é fixado em função do risco garantido).

Nos autos em testilha, observo que em casos de sinistro de automóvel é o segurado (que entabulou contrato de seguro e pagou o prêmio) quem tem o direito de escolher a oficina de sua confiança, para levar e vir a realizar o conserto do seu veículo.

Consabido que a empresa seguradora, ora apelada, tem autonomia e livre arbítrio para realizar suas escolhas diante do amplo leque de oficinas mecânicas existentes no mercado, de acordo com sua conveniência e visando melhor proveito econômico (custo-benefício), desde que atenda a finalidade pretendida com o conserto do veículo de seus segurados e desde que o segurado não se oponha, eis que a decisão final quanto à oficina mecânica é sua.

Não se trata aqui de avaliar a incidência das cláusulas do contrato de seguro entabulado entre as partes (ex.: se a oficina é ou não credenciada, se haverá carro reserva caso a escolha recaia sobre uma oficina não credenciada etc.), mas, simplesmente, de apontar a quem cabe a escolha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto ao conserto do veículo sinistrado. A escolha cabe ao segurado!

Nessa esteira, a apelante tinha sido escolhida pelo segurado (Evandro Araújo da Silva) para vir a realizar o conserto de seu veículo sendo impedido pela apelada de realizar o conserto na oficina mecânica por ele escolhida, conforme se depreende dos autos.

A atitude da apelada configura ofensa aos princípios da livre escolha e da livre concorrência, este protegido constitucionalmente (art.170, *caput* e inciso IV da CF), que "tem equivalência filosófica com o princípio da liberdade de iniciativa; é essencial para o funcionamento do sistema capitalista e da economia de mercado"⁷.

Merece lembrado que o princípio da livre concorrência deve assegurar a adesão à economia de mercado (que tem como característica a "competição") de modo igualitário a todos, ou seja, importa na exclusão de práticas e determinações que porventura venham a privilegiar alguns em detrimento de outros, enquanto a livre escolha tem baldrame no livre arbítrio, na confiança e conhecimento de cada pessoa (no caso em testilha, do consumidor/segurado).

A apelada deve atuar profissionalmente visando seus interesses, mas, não pode impor sua oficina credenciada ao segurado, ferindo desse modo o princípio da boa-fé, que rege a atuação negocial e contratual entre as partes.

A atitude da apelada levou o apelante a oficial o seu sindicato e elaborar denúncia no Ministério Público para a devida apuração dos fatos.

A correspondência eletrônica coligida dá conta de uma comunicação feita pela apelante junto ao Sindicato da Indústria de Funilaria e Pintura do Estado de São Paulo, afirmando sobre a "imposição de valores de mão de obra e insumos de baixa qualidade" por

⁷ Celso Barbieri Filho *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p.1816.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte da apelada, bem como a denúncia feita ao Ministério Público para a devida apuração dos fatos (fls.16/22).

Insta ressaltar que na conclusão e na execução do contrato de seguro, o segurado e o segurador são obrigados a guardar a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes (artigo 765, do Código Civil).

Elucidária a lição de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, ao asseverar:

“Em redação mais ampla que a do art. 1.443 do Código anterior, mas tal qual lá já se pretendia, exige de maneira muito especial que, no contrato de seguro, ajam as partes com probidade e lealdade. Isso porque, como se disse nos comentários ao art. 757, o seguro encerra contrato essencialmente baseado na boa-fé. Lembre-se que, no seguro, contrata-se uma garantia contra um risco, qual seja, o de acontecimentos lesivos a interesse legítimo do segurado, mediante o pagamento de um prêmio, tudo fundamentalmente calculado com base nas informações e declarações das partes, cuja veracidade permite uma contratação que atenda as justas expectativas. É uma equação que leva em conta a probabilidade de ocorrência do evento que será garantido, assim impondo-se estrita observância à boa-fé dos contratantes, especialmente em suas informações e declarações (...), para que ambos tenham sua confiança preservada na entabulação”⁸.

Nessa lente, a boa-fé objetiva nada mais é do que *o dever de agir de acordo com determinados padrões socialmente recomendados de correção, lisura, honestidade, para não frustrar a confiança legítima*

⁸ *Código Civil Comentado*, Coord. Min. César Peluso, Barueri/SP:Ed. Manole, 2007, p.631.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*da outra parte*⁹, portanto, atente a apelada que é uma obrigação das partes agir com boa-fé e lealdade!

A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal¹⁰.

O fato de a seguradora apelada não autorizar o serviço e impor valores de mão-de-obra configura abuso na medida em que deixa de respeitar a livre escolha do segurado (consumidor) para a realização dos serviços em seu veículo, além de desviar o cliente para uma das oficinas credenciadas (o que fere o princípio da livre concorrência).

Nessa quadra, o pedido de recebimento da indenização pretendida pelo apelante (pela perda do cliente) é de rigor.

Ante o exposto, reforma-se a r. sentença para condenar a empresa apelada ao pagamento de R\$4.138,24 (quatro mil, cento e trinta e oito reais, vinte e quatro centavos), devidamente atualizados a contar da data em que restou elaborado o orçamento (29.10.2014 – fls.13) pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de 1% ao mês.

Em razão da sucumbência, condena-se a apelada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos patronos da apelante, ora arbitrados em 20% do valor da condenação atualizado, com baldrame no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Em remate, considera-se prequestionada toda matéria

⁹ Fernando Noronha. *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais*, São Paulo: Saraiva, p.136.

¹⁰ STJ – Terceira Turma, REsp 803.481/GO, j. 28.06.2007, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.08.2007, p.462.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida¹¹.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo.

RAMON MATEO JUNIOR
Relator

¹¹ STJ – EDROMS 18205 / SP, rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 240.